DIREITO EM MOVIMENTO

DOI: 10.70622/2238-7110.2026.776

QUANDO O PERIGO SE PRESUME: O GRAU DE PROVA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *FUMUS COMMISSI DELICTI* NA TUTELA PROVISÓRIA, NA INDISPONIBILIDADE DA IMPROBIDADE E NAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LEI 15.358/2026

When danger is presumed: the standard of proof for fumus boni iuris *and* fumus commissi delicti *in provisional relief, in the freezing of assets in administrative improbity actions and in the protective measures of Law 15.358/2026*

Walisson Gonçalves Cunha*
Marcelo Antonio Theodoro**

Resumo: Em 2026, os três principais regimes brasileiros de constrição patrimonial provisória passaram a admitir que o perigo da demora não seja demonstrado. O Código de Processo Civil já o fazia na tutela da evidência, o Supremo Tribunal Federal readmitiu, na ADI 7.156, a presunção de urgência na indisponibilidade de bens da improbidade administrativa, e a Lei 15.358/2026 autorizou medidas assecuratórias penais com base em indícios suficientes da prática do crime, sem mencionar o perigo e com contraditório diferido como regra. O artigo pergunta que grau de prova deve alcançar o *fumus boni iuris*, ou o *fumus commissi delicti* no processo penal, quando o perigo deixa de ser demonstrado e se esse grau pode ser o mesmo nos três regimes. Em estudo comparativo, que toma o processo civil como parâmetro e o processo penal como ponto de chegada, e por dedução da teoria dos *standards* de prova e das garantias constitucionais do processo, sustenta que a dispensa ou a presunção do perigo desloca o controle da decisão para esse requisito. Propõe um critério comum, pelo qual a constrição sem perigo demonstrado exige que a hipótese de quem a pede alcance elevada probabilidade ou supere com clareza a versão da parte atingida, em grau proporcional à intensidade da medida e com fundamentação que exponha os elementos de prova. Conclui que, sem oitiva prévia, só a elevada probabilidade pode sustentar a medida, e que o art. 9º da Lei 15.358/2026 deve ser lido com os indícios suficientes como piso, não como teto.

Palavras-chave: *standard* de prova; tutela provisória; indisponibilidade de bens; medidas assecuratórias; perigo presumido.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Juiz Federal.

** Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

Submissão em: 07/10/2026 | Aprovação em: 26/10/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia

CC BY

Abstract: In 2026, the three main Brazilian regimes of provisional asset restraint came to accept that the danger of delay need not be shown. The Code of Civil Procedure had already done so in relief based on evident right; the Federal Supreme Court, in ADI 7.156, reinstated the presumption of urgency for the freezing of assets in administrative improbity actions; and Law 15.358/2026 authorized criminal protective measures based on sufficient evidence that the crime was committed, without mentioning danger and with adversarial proceedings deferred as the rule. The article asks what standard of proof *fumus boni iuris*, or *fumus commissi delicti* in criminal procedure, must meet when danger is no longer shown and whether that standard can be the same across the three regimes. Through a comparative study that takes civil procedure as the benchmark and criminal procedure as the end point, and through deduction from the theory of standards of proof and the constitutional guarantees of due process, it argues that dispensing with or presuming danger shifts judicial control to that requirement. It proposes a common criterion under which restraint without proven danger requires the applicant's hypothesis to reach high probability or to clearly outweigh the account of the affected party, in proportion to the intensity of the measure, with reasons setting out the evidence. It concludes that, without a prior hearing, only high probability can support the measure, and that article 9 of Law 15.358/2026 must be read as setting sufficient evidence as a floor, not a ceiling.

Keywords: standard of proof; provisional relief; freezing of assets; protective measures; presumed danger.

INTRODUÇÃO

Em 2026, os três principais regimes de constrição patrimonial provisória do direito brasileiro passaram a admitir, cada um a seu modo, que o perigo da demora não seja demonstrado no caso concreto. No processo civil, a tutela da evidência já convivia com essa possibilidade desde o Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Na improbidade administrativa, a Lei 14.230/2021 havia exigido o perigo concreto para a indisponibilidade de bens e vedado a urgência presumida, mas o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.156 em junho de 2026, suprimiu essas exigências e passou a admitir, em caráter excepcional e por decisão fundamentada, a indisponibilidade com base em tutela da evidência e a presunção de urgência. No processo penal, a Lei 15.358/2026 autorizou sequestro, arresto, bloqueio e indisponibilidade de bens[1] diante de indícios suficientes da prática

[1] Os três regimes são o da tutela provisória do CPC, o da indisponibilidade de bens da Lei 8.429/1992 e o das medidas assecuratórias penais, e as medidas que neles se decretam não têm o mesmo conteúdo. No CPC, o arresto e o sequestro figuram entre os meios de efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301), sem os requisitos próprios que o Código de 1973 fixava para o arresto (De David; Belucci, 2022). No Código de Processo Penal, o sequestro atinge os bens que o acusado obteve com os proventos da infração e serve para garantir o seu confisco (arts. 125 a 132 do Código e art. 91, II, b, do Código Penal), ao passo que o arresto e a especialização da hipoteca legal alcançam apenas o patrimônio lícito do acusado e asseguram a reparação do dano e o pagamento das despesas do processo (arts. 134 a 137), e no arresto os bens costumam ser retirados da posse do acusado e confiados a depositário (Nogari, 2022). A indisponibilidade da Lei 8.429/1992 impede o réu de dispor dos bens atingidos, para garantir a recomposição integral do erário ou do acréscimo patrimonial ilícito (art. 16, *caput*) e, depois da ADI 7.156, também a multa civil (Brasil, 1992, 2026a). O bloqueio, que não tem disciplina própria no

dos crimes que tipifica, sem nenhuma menção ao perigo e com o contraditório diferido como regra.

Os três regimes chegaram ao mesmo ponto por caminhos diferentes e sem diálogo entre si, o que torna a convergência mais significativa. No processo civil, desde que o CPC de 2015 trocou a "prova inequívoca" e a "verossimilhança" pela "probabilidade do direito" (art. 300), a doutrina tem recorrido à teoria dos *standards* de prova para definir o grau dessa probabilidade (De David; Belucci, 2022, p. 1299-1301; Peixoto, 2020, p. 279-281). A improbidade oscilou, em pouco mais de vinte anos, entre a exigência e a presunção do perigo. Já o processo penal conviveu com uma jurisprudência que presumia o risco nas medidas assecuratórias sem apoio em texto legal, até que o legislador de 2026 transformou a presunção em regra para uma categoria de crimes. Em nenhum desses casos, porém, a dispensa do perigo veio acompanhada de uma definição sobre o que se passa a exigir do outro requisito, o *fumus boni iuris* do processo civil e da improbidade e o *fumus commissi delicti* do processo penal. Por brevidade, o termo *fumus*, sem complemento, designa adiante esse requisito nos três regimes e abrange, no processo penal, a proveniência ilícita dos bens quando a medida a exige.

Quando o perigo deixa de ser demonstrado, que grau de prova deve alcançar o *fumus* para que a constrição patrimonial provisória se justifique, e pode esse grau ser o mesmo nos três regimes? É essa a pergunta que o silêncio dos três regimes deixa em aberto e que este trabalho procura responder. O processo civil serve de termo de comparação, porque foi nele que a relação entre a dispensa do perigo e o grau de prova do *fumus* recebeu maior elaboração doutrinária. A improbidade ocupa posição intermediária, já que a própria Lei 8.429/1992 manda aplicar à indisponibilidade o regime da tutela provisória do CPC. O exame termina no processo penal, onde a Lei 15.358/2026 reuniu a medida de maior alcance e o requisito probatório menos exigente.

Sustenta-se aqui que a dispensa ou a presunção do perigo não elimina o controle da decisão, apenas o transfere para o *fumus*. Sem perigo demonstrado, a constrição só se justificaria se a hipótese de quem a pede alcançasse grau de confirmação superior ao exigido na tutela de urgência comum, ou se superasse com clareza a versão da parte atingida, à semelhança do que ocorre na tutela da evidência. A hipótese estaria refutada se se demonstrasse que o sistema

Código de Processo Penal, designa, na prática, a forma de efetivar a constrição sobre contas bancárias e ativos patrimoniais, muitas vezes com fundamento no arresto subsidiário de bens móveis (Sarti, 2022). O art. 9º, I, da Lei 15.358/2026 reúne as quatro figuras sob um único requisito (Brasil, 2026c), ponto examinado na seção 3.2.

admite constringir bens sem perigo com base num *fumus* de mera plausibilidade, sem esvaziar as garantias que cada regime protege.

O método principal é o comparativo. Os três regimes são examinados no interior do mesmo ordenamento, sempre à luz do tratamento dado ao perigo da demora, do grau de prova exigido do *fumus*, do momento do contraditório e da intensidade da constrição. Esse cotejo mostra onde os regimes convergem e onde se afastam, e permite verificar se a razão que justifica a dispensa do perigo em um deles se encontra também nos outros. Como a comparação não diz, sozinha, o que cada regime deve exigir, a pesquisa é também dedutiva. Parte-se das premissas da teoria dos *standards* de prova, segundo as quais o *standard* distribui o risco de erro e a decisão sobre fatos só está justificada quando demonstra que o patamar exigido foi alcançado, e das garantias constitucionais do processo, para delas extrair as exigências aplicáveis quando o perigo deixa de ser demonstrado. Foram examinadas, para isso, a legislação, a doutrina e as decisões dos tribunais superiores.

O julgamento das ADIs 7.156 e 7.236 foi examinado a partir das atas publicadas e dos andamentos oficiais, consultados até 6 de outubro de 2026, quando os acórdãos ainda não haviam sido publicados. Quanto ao art. 9º da Lei 15.358/2026, objeto de ações diretas pendentes de julgamento, o exame que aqui se faz não antecipa o resultado desse controle. Ficaram fora do recorte as cautelares pessoais, salvo como termo de comparação, e a disciplina do perdimento extraordinário e da alienação antecipada de bens.

A leitura dos três regimes tem por parâmetros as garantias constitucionais que eles concretizam, a presunção de inocência (art. 5º, LVII), o devido processo legal e o contraditório (art. 5º, LIV e LV) e o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). Estas não são ponderadas caso a caso, mas orientam a interpretação, e a teoria dos *standards* serve para traduzi-las em exigências de prova que se possam verificar na decisão. Pelos motivos expostos, a pesquisa não pretende invalidar os dispositivos examinados e busca, ao revés, uma leitura do art. 9º da Lei 15.358/2026 conforme à Constituição (Brasil, 1988).

Além desta introdução e da conclusão, o texto tem quatro partes. A seção 1 reconstrói, com apoio na teoria dos *standards*, o que o processo civil exige do *fumus* na tutela provisória e como explica a dispensa da urgência na tutela da evidência, e indica em que medida essas categorias podem servir de termo de comparação para os outros dois regimes. A seção 2 acompanha a indisponibilidade na improbidade do Tema 701 do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento da ADI 7.156, e a seção 3 confronta o art. 9º da Lei 15.358/2026 com o regime das medidas assecuratórias do Código de Processo Penal (CPP). Na seção 4, formula-se um

critério comum para o *fumus* quando o perigo é presumido, aplicado em seguida aos três regimes.

1 STANDARD DE PROVA, COGNIÇÃO SUMÁRIA E TUTELA PROVISÓRIA

Antes de examinar os regimes em que o perigo é presumido, convém saber o que se exige do *fumus* quando ele não o é. Esta seção parte do conceito de *standard* de prova e de suas funções, passa ao modo como a doutrina interpreta a probabilidade do direito do art. 300 do CPC e aos fatores que fazem variar o patamar exigido, e examina em seguida a tutela da evidência, em que o próprio Código dispensa a urgência. Por fim, aponta os limites que a transposição dessas categorias encontra na improbidade e, sobretudo, no processo penal.

1.1 O *standard* como regra de decisão

A pergunta sobre quanto de prova é necessário para constringir um bem antes da sentença pressupõe um conceito que o direito brasileiro raramente explicita. Peixoto define o *standard* de prova como "o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada" (Peixoto, 2021, p. 589). Ele não se confunde com a valoração da prova. Valorar a prova é medir quanto cada hipótese encontra apoio nos elementos dos autos. Só depois se pergunta se a hipótese preferida atinge o patamar fixado pelo direito, e é nesse segundo momento que o *standard* atua (Peixoto, 2021). Também não se confunde com o ônus da prova, que indica quem suporta a decisão desfavorável quando a prova é insuficiente, mas nada diz sobre o ponto em que ela deixa de sê-lo (Peixoto, 2021).

A distinção reaparece em Massena, que adota a divisão da atividade probatória proposta por Ferrer Beltrán. Formado o acervo e valoradas as provas, resta decidir se a hipótese pode ser tida por provada, e essa decisão não decorre da própria valoração, porque o raciocínio judicial sobre fatos é sempre probabilístico e jamais alcança a certeza. É nessa etapa final que operam normas jurídicas, entre elas as que repartem o ônus da prova, as presunções e os próprios *standards*, que o autor define como "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve atingir, a partir das provas, para poder ser dada como provada" (Massena, 2021, p. 1637). Para os dois autores, portanto, medir o peso das provas é tarefa da valoração, e ao *standard* cabe indicar a partir de que ponto esse peso autoriza dar a hipótese por provada.

A razão de ser do *standard* é a distribuição dos riscos de erro. Toda decisão sobre fatos é tomada em ambiente de incerteza e admite dois tipos de equívoco, o falso positivo e o falso negativo. Ao calibrar o patamar de prova, o ordenamento escolhe qual desses erros prefere tolerar, segundo a importância que confere aos interesses envolvidos (Peixoto, 2021). Massena acrescenta que definir o risco de erro que cada parte deve suportar é "uma questão política, e não epistemológica" (Massena, 2021, p. 1637). Para o autor, o *standard* orienta a valoração e serve de parâmetro para justificar a decisão. Como as partes conhecem de antemão o patamar exigido, podem também controlar a decisão que o aplica, e é por meio dele, afinal, que o risco de erro se reparte entre elas (Massena, 2021).

A função justificatória interessa diretamente ao tema deste trabalho, pois só se considera motivada a decisão sobre fatos que demonstre, com os elementos do caso, que o patamar de prova a que estava sujeita foi alcançado (Peixoto, 2021). No mesmo sentido, Massena registra, a partir de Ferrer Beltrán, que, sem *standards* bem formulados, não há como mostrar que a hipótese atingiu confirmação suficiente (Massena, 2021). No direito brasileiro, essa função tem assento constitucional, porque o art. 93, IX, da Constituição exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, e os arts. 489, § 1º, do CPC (Brasil, 2015) e 315, § 2º, do CPP (Brasil, 1941b) negam fundamentação à decisão que apenas reproduz o texto normativo sem relacioná-lo à causa ou que invoca conceitos jurídicos indeterminados sem mostrar por que incidem no caso.

Se a lei e a jurisprudência silenciam sobre o patamar, ele não desaparece. Passa a ser escolhido por cada julgador sem que o declare, e as partes ficam sem meios de verificar se a prova bastava. Daí a defesa de que a escolha dos *standards* seja, de preferência, obra do legislador, a quem incumbe decidir quais erros judiciais a sociedade está disposta a suportar (Peixoto, 2021).

Essas noções foram construídas sobretudo para a decisão final. Massena lembra, com Ferrer Beltrán, que o processo requer vários *standards*, com patamares em geral ascendentes ao longo do procedimento, mas observa que a gravidade do erro de cada decisão pode contrariar essa tendência, como ocorre na prisão preventiva (Massena, 2021). Aplicadas às decisões provisórias, essas noções revelam um problema adicional. A decisão tomada em cognição sumária também distribui riscos de erro, mas os distribui antes que a parte atingida tenha podido produzir sua prova, e muitas vezes antes que tenha sido ouvida.

1.2 A probabilidade do direito no art. 300 do CPC

Como se adiantou na introdução, o Código de Processo Civil de 2015 passou a falar apenas em "probabilidade do direito" (art. 300). Para De David e Belucci (2022), a opção reflete a distinção proposta por Michele Taruffo entre a credibilidade de um relato, aferida pela experiência comum, e a probabilidade, que só se pode afirmar de uma versão sustentada por provas. Os autores entendem que se trata de probabilidade de natureza lógica, sem quantificação estatística, adotada pelo Código "sem que se tenha estabelecido qual o grau de probabilidade ou qualquer adjetivação" (De David; Belucci, 2022, p. 1301), o que não impede que a interpretação sistemática torne a exigência mais ou menos rigorosa. Registram, ainda, que nenhum patamar foi previsto para a prova do perigo de dano.

Parte da doutrina, representada por Marinoni, contenta-se, na tutela de urgência, com a prevalência da versão do autor sobre a do réu e reserva para a sentença uma convicção mais intensa (Marinoni, 2017 *apud* De David; Belucci, 2022). De David e Belucci advertem, porém, que "uma leve prevalência da versão do autor pode ser insuficiente para a concessão da tutela de urgência" (De David; Belucci, 2022, p. 1300-1301), conforme a dimensão do perigo alegado, a força com que a medida atinge a esfera do réu e a circunstância de o pedido ser apreciado antes de qualquer manifestação dele. Peixoto também recusa que a simples prevalência baste, mas por outro caminho. Para ele, o requisito legal é a probabilidade da hipótese fática, no mesmo patamar que se exige para a sentença cível de mérito. Segundo o autor, "a diferença entre a cognição sumária e a cognição exauriente não está na qualidade da decisão, mas na oportunização do contraditório" (Peixoto, 2020, p. 281), e um erro em favor do requerente pesa tanto numa liminar quanto numa sentença, com o agravante de que, na liminar, recai sobre quem ainda não pôde se defender.

Massena acompanha Peixoto, a cuja obra remete expressamente na versão em livro da tese, na nota 49, quanto ao traço que separa a cognição sumária da exauriente, que é a oportunidade de contraditório, mais ampla na segunda, mas tira daí consequência oposta. Se a decisão provisória costuma ser tomada sobre provas ainda incompletas, parece-lhe razoável que dela se exija menos do que da sentença (Massena, 2021). Essa redução encontra limite na gravidade da medida, e é por isso que, na prisão preventiva, o autor exige patamar elevado de prova.

Embora partam de premissas diversas e cheguem a patamares diversos, nenhuma das três leituras faz da natureza provisória da decisão, sozinha, razão suficiente para rebaixar o *standard* quando a medida é grave. Para Peixoto, a cognição sumária reduz a atividade cognitiva, e não a exigência de que a hipótese de quem pede seja provável à luz do que já está nos autos. Lima (2024), ao examinar a chamada redução do módulo da prova, distingue as duas situações com precisão. O que justifica decidir em caráter provisório com base numa atividade cognitiva ainda incompleta não serve para justificar uma decisão definitiva apoiada num acervo probatório pobre. O que legitima a decisão provisória é a urgência, e não a pobreza da prova.

1.3 Os fatores que movem o *standard*

Se o art. 300 não fixa o grau de probabilidade, a pergunta passa a ser o que o faz variar. De David e Belucci (2022) apontam três variáveis. Quanto mais grave o dano que o requerente procura evitar, menor a prova que dele se pode exigir. Quanto mais profunda a interferência na esfera de quem sofre a medida, maior essa exigência. E a fase do processo também pesa, porque decidir contra quem ainda não foi ouvido recomenda cautela redobrada, sobretudo diante de medidas invasivas. O exemplo dos autores é elucidativo para as constrições patrimoniais. Ordenar a exclusão do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito, embora antecipe efeitos da tutela, pede menos prova do que decretar um arresto, cuja interferência no patrimônio do réu é bem mais profunda. O patamar exigido depende, portanto, da gravidade da intervenção, e não da natureza cautelar ou antecipatória do provimento (De David; Belucci, 2022).

O fator do contraditório merece atenção separada, porque é nele que a tutela provisória encontra seu limite constitucional, ligado à garantia do art. 5º, LV, da Constituição. Schenk identifica quatro pressupostos para que a sumarização da cognição seja legítima, que são a estabilização equilibrada da decisão, a "oportunidade de acesso futuro à cognição plena", o respeito ao "núcleo mínimo da garantia do contraditório" e a "predeterminação legislativa dos cortes cognitivos" (Schenk, 2014, p. 569-573). Quanto ao terceiro, sua conclusão é de que "o contraditório deve ser sempre prévio, ainda que em seu núcleo mínimo" (Schenk, 2014, p. 572), com uma única ressalva, admitida na tutela de urgência quando a demora necessária para citar o réu levaria ao perecimento do direito. O Código de Processo Civil acolheu essa orientação ao proibir, no art. 9º, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvadas apenas a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência dos incisos II e III do art. 311 e a expedição do mandado na ação monitória (art. 701). O diferimento

do contraditório, portanto, não é uma técnica neutra que se possa combinar livremente com qualquer medida. Ele se justifica pela urgência.

Essa observação terá consequências nas seções seguintes. Se a urgência é o que autoriza ouvir a parte só depois da constrição, uma medida em que a urgência é presumida perde a justificação ordinária do contraditório diferido e precisa encontrá-la em outro lugar.

1.4 A tutela da evidência e a compensação entre os requisitos

O CPC admite, no art. 311, tutela provisória sem urgência alguma. A forma como a doutrina explica essa dispensa é o ponto de partida para o problema deste artigo.

João Batista Lopes vê na tutela da evidência a conjugação de uma probabilidade particularmente elevada com a desnecessidade de demonstrar o risco da demora (Lopes; Assis, 2018 *apud* De David; Belucci, 2022). Peixoto discorda de que a evidência exija, isoladamente, um *standard* mais alto que o da urgência. Para ele, a marca da evidência é a comparação entre as versões. A hipótese do requerente precisa ser provável e, além disso, ficar bem acima da do requerido, cuja defesa se revela frágil ou sem fundamento. Na tutela de urgência, ao contrário, uma vantagem pequena basta, ainda que as duas hipóteses estejam próximas, porque a urgência justifica a antecipação, e é justamente ela que falta na tutela da evidência (Peixoto, 2020). A isso se soma a restrição dos meios de prova, já que nos incisos II a IV do art. 311 a evidência só pode ser demonstrada por documentos (Peixoto, 2020).

As duas explicações diferem na maneira de descrever o fenômeno, mas não na conclusão prática. Quando falta a urgência, a decisão provisória só se sustenta se a posição de quem a pede for qualitativamente mais forte do que a exigida quando a urgência está presente, seja porque sua hipótese alcança grau elevado de confirmação, seja porque supera com clareza a hipótese contrária. Nenhuma das duas admite que a dispensa da urgência venha acompanhada de um *fumus* de mera plausibilidade.

A mesma lógica aparece fora das hipóteses típicas do art. 311. Na prática forense, os dois requisitos passaram a se compensar, de modo que uma urgência grave supre uma probabilidade frágil e vice-versa, e Peixoto (2020) admite, com apoio em Eduardo Fonseca da Costa, que uma tutela provisória genérica seja concedida pela presença de alta probabilidade da hipótese do autor sem urgência relevante. A compensação, porém, não é simétrica. Quando a urgência extrema compensa uma probabilidade menor, o que pesa não é uma melhor corroboração da urgência, mas a irreversibilidade da situação e a importância do bem que se

perderia (Peixoto, 2020). Quando é a urgência que falta, o que a compensa é a probabilidade do direito. De David e Belucci acrescentam um limite, pois, por maior que seja o perigo, não se concede medida de urgência diante de um direito implausível (De David; Belucci, 2022).

O processo civil oferece, assim, uma resposta para a pergunta que orienta este trabalho, ainda que não formulada nesses termos. Quando o perigo não é demonstrado, a tutela provisória não desaparece, mas passa a depender de um *fumus* qualificado, e é nesse *fumus* que se concentra o controle da decisão.

1.5 Os limites da comparação com o processo civil

Levar essa exigência aos outros dois regimes, que em 2026 passaram a admitir a presunção ou a dispensa do perigo, pede fundamento próprio em cada um. Na improbidade, o fundamento está na própria Lei, já que o § 8º do art. 16 da Lei 8.429/1992 manda aplicar à indisponibilidade, no que couber, o regime da tutela provisória de urgência do CPC (Brasil, 1992). O diálogo com o art. 300 e, depois da ADI 7.156, com a tutela da evidência decorre do próprio sistema. Nascimento e Quintas (2024), de seu lado, aproximam essa indisponibilidade das medidas cautelares patrimoniais do processo penal, nas quais se recusa presumir que o acusado vá dilapidar o patrimônio, e por essa razão a improbidade fica entre os dois polos da comparação.

No processo penal, o obstáculo é maior e começa pelos conceitos. Por longo tempo, o processo penal brasileiro tomou de empréstimo o instrumental do processo civil, sob a chamada teoria geral do processo, e a doutrina resiste há muito à transposição de figuras próprias das cautelares civis, das quais o poder geral de cautela é a mais discutida[2]. Nogari admite esse limite e, ainda assim, considera proveitoso recorrer a alguns conceitos do processo civil, porque ali as tutelas provisórias receberam tratamento mais sistemático e o próprio Código de Processo Penal, que pouco diz sobre as medidas assecuratórias, remete em alguns pontos a procedimentos cíveis (arts. 139, 143 e 144) (Nogari, 2022).

A presunção de inocência torna a transposição ainda mais delicada. No processo civil, a tutela da evidência transfere ao réu o peso da demora quando o autor prova de plano o seu direito, e essa lógica, levada sem mediação ao processo penal, faria a medida contra o patrimônio do acusado depender só do vigor da tese acusatória, o que, para Nogari, anteciparia os efeitos da condenação e violaria o art. 5º, LVII, da Constituição (Nogari, 2022). Sarti, que

[2] Ver Massena, 2021, p. 1644, nota de rodapé 41, e Castro, 2017, p. 699, nota 18.

admite o sequestro sem prova do perigo por ver nele verificação objetiva da origem ilícita, e não presunção, recusa no processo penal qualquer presunção contra o réu, porque ali as garantias "devem permanecer rígidas" (Sarti, 2022, p. 346).

Esses limites fazem com que o processo civil sirva aqui apenas para indicar o mínimo, isto é, aquilo que até ele exige do *fumus* quando dispensa a urgência, sem autorizar o processo penal a se contentar com menos. Essa direção tem apoio na advertência de Bedê Júnior, retomada por Castro, de que "é inconcebível que o processo civil proteja de modo mais eficiente as partes do que o processo penal" (Bedê Júnior, 2016 *apud* Castro, 2017, p. 699). Se, na tutela provisória civil, a falta de urgência só se compensa com um *fumus* qualificado, a constrição penal sem perigo demonstrado não pode exigir menos, e a presunção de inocência pode justificar que exija mais, como sustenta Nogari (seção 3.1). Na improbidade vale o mesmo raciocínio, com a ressalva, examinada na seção 2.2, de que a extensão daquela garantia para fora do processo penal não é pacífica.

2 A INDISPONIBILIDADE NA IMPROBIDADE: DO PERIGO PRESUMIDO AO PERIGO CONCRETO E DE VOLTA

A indisponibilidade de bens na improbidade administrativa é o regime no qual a relação entre o perigo e o *fumus* mais mudou nos últimos anos. A seção acompanha essa trajetória desde a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que presumiu o perigo no Tema 701, passando pela Lei 14.230/2021, que voltou a exigi-lo, e chega ao julgamento da ADI 7.156, que readmitiu a presunção de urgência em caráter excepcional. Procura-se mostrar que cada mudança quanto ao perigo repercutiu, ainda que sem declaração expressa, sobre o grau de prova do *fumus*.

2.1 O Tema 701 e a indisponibilidade como tutela da evidência

A indisponibilidade de bens na ação de improbidade percorreu, em pouco mais de duas décadas, um ciclo completo. Segundo o levantamento de Nascimento e Quintas (2024), de 2002 a 2008 o Superior Tribunal de Justiça tratou a indisponibilidade como tutela de urgência e exigiu, para decretá-la, a prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro acórdão a examinar o tema com profundidade, o Recurso Especial (REsp) 469.366/PR, situou a medida no poder geral de cautela do juiz e exigiu os dois requisitos. A virada teve início em 2009 e se

completou em 2014, quando o REsp 1.366.721/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, passou a tratar o perigo da demora como presumido (Nascimento; Quintas, 2024).

Os argumentos que sustentaram o Tema 701 ajudam a compreender o que estava em jogo. Nascimento e Quintas identificam quatro razões favoráveis à presunção do perigo. O art. 37, § 4º, da Constituição faria da indisponibilidade uma consequência direta do ato ímprobo. O risco se extrairia do vulto do dano ao erário e da seriedade da conduta, e não de algum propósito do réu de se desfazer dos bens. Esperar sinais concretos de dissipação tornaria a medida inócua, e bastaria, para decretá-la, que houvesse fortes indícios da responsabilidade do réu (Nascimento; Quintas, 2024). O próprio tribunal passou a qualificar a medida como tutela da evidência, e a única base normativa dessa qualificação era o silêncio do antigo art. 7º da Lei 8.429/1992 sobre o perigo de dano (Sarti, 2022; Nogari, 2022).

Chama a atenção que a dispensa do perigo tenha vindo acompanhada, desde o início, de uma referência a indícios qualificados. A jurisprudência não dizia que qualquer plausibilidade bastava, mas que bastavam fortes indícios. No entanto, nunca definiu o que tornaria os indícios fortes nem como o juiz deveria demonstrá-lo na decisão. O resultado foi uma presunção de perigo sem contrapartida verificável no *fumus*. Com o CPC de 2015, autores citados por Sarti passaram a defender que a indisponibilidade, se fosse de fato tutela da evidência, teria de seguir o art. 311, já não se contentaria com um juízo de verossimilhança e dependeria de documentos que comprovassem a materialidade, a autoria e a extensão do dano (Sarti, 2022). O próprio Sarti registra essa posição, mas prefere a leitura de que o fundamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanecia íntegro, por se tratar de regra especial. A divergência mostra que, já então, o debate sobre a dispensa do perigo era também um debate sobre o grau de prova do *fumus*, ainda que não fosse formulado assim.

Em sua tese, Peixoto (2020) propõe para o mérito das sanções de improbidade um *standard* intermediário, de alta probabilidade, acima da mera preponderância exigida nas causas cíveis e abaixo da altíssima probabilidade reservada à condenação penal, e sustenta que o pedido de ressarcimento deve seguir o *standard* comum do processo civil. Para a indisponibilidade, que tem caráter patrimonial, admite como adequada a probabilidade da hipótese acusatória (Peixoto, 2020, p. 280, nota 769). A observação foi feita antes das alterações de 2021, quando o antigo art. 7º limitava a medida aos bens que assegurassem o ressarcimento do dano ou o acréscimo patrimonial ilícito, e mostra que o autor não estendia à indisponibilidade o patamar mais elevado que propunha para as sanções.

2.2 A Lei 14.230/2021 e o retorno ao perigo concreto

A reforma de 2021 reagiu diretamente ao Tema 701. Na redação dada pela Lei 14.230/2021, o § 3º do art. 16 passou a dispor que o pedido de indisponibilidade "apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (Brasil, 1992), desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, com fundamento nos elementos de instrução, e depois de ouvido o réu em cinco dias. O § 4º admitiu a decretação sem oitiva prévia quando o contraditório puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, "não podendo a urgência ser presumida" (Brasil, 1992). O § 8º mandou aplicar à indisponibilidade, no que couber, o regime da tutela provisória de urgência do CPC, e o § 10 limitou a medida aos bens necessários ao integral ressarcimento do dano, excluídos os valores de eventual multa civil e o acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita (Brasil, 1992).

O novo regime tinha coerência interna. Ao exigir o perigo concreto, o legislador alinhou a indisponibilidade à tutela de urgência comum, e o *standard* do *fumus* passou a ser o da probabilidade do art. 300 do CPC, agora com a peculiaridade de que a convicção do juiz deveria se apoiar nos elementos de instrução e, como regra, depois de ouvido o réu. Nascimento e Quintas (2024) defenderam a constitucionalidade do § 3º, porque exigir prova do perigo em cada caso realizaria melhor o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição) e aproximaria a improbidade do regime do direito sancionador. Por fundamento próximo, Nobre Júnior (2026) entende que a presunção de inocência alcança todo o direito punitivo do Estado, inclusive o administrativo sancionador, e repercute sobre as cautelares da improbidade, o que o leva a ver nas cautelas da indisponibilidade introduzidas pela Lei 14.230/2021 limites compatíveis com essa garantia. A extensão dessa garantia para fora do processo penal não é pacífica, e, por isso, na improbidade, este trabalho toma como parâmetro principal o devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou no Tema 1.257 a tese de que as regras da Lei 14.230/2021 sobre a tutela provisória de indisponibilidade de bens se aplicam aos processos em curso, o que permite reapreciar as medidas já deferidas para adequá-las à redação atual da Lei 8.429/1992 (Brasil, 2025). No mesmo julgamento, cancelou os Temas 701 e 1.055, por entendê-los contrários ao que dispõe expressamente o art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992 (Brasil, 2025). Esse fundamento foi alcançado em parte pela declaração de

inconstitucionalidade de expressões desses mesmos parágrafos na ADI 7.156, com efeitos *ex nunc*, examinada adiante.

Entre 2021 e 2026, portanto, a indisponibilidade da improbidade foi o regime mais exigente dos três examinados neste trabalho. Pedia perigo concreto e contraditório prévio como regra, e vedava expressamente a presunção de urgência.

2.3 O julgamento da ADI 7.156

Esse quadro mudou em 24 de junho de 2026. Na ADI 7.156, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, declarou a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, das expressões "apenas" e "mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo", do § 3º, "não podendo a urgência ser presumida", do § 4º e, "sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita", do § 10 (Brasil, 2026a).

Deu, ainda, interpretação conforme aos três parágrafos, para admitir, em hipóteses excepcionais e por decisão devidamente fundamentada, a indisponibilidade com base em tutela da evidência e, igualmente em caráter excepcional e com fundamentação, a presunção de urgência. Como regra geral, a indisponibilidade passa a recair sobre montante suficiente para o integral ressarcimento do dano, de modo a abranger a multa civil e o enriquecimento ilícito, se houver, e pode alcançar, até esse limite, a integralidade dos bens dos requeridos, independentemente de sua origem, ressalvadas as impenhorabilidades.

A análise se apoia na decisão de julgamento da sessão de 24 de junho de 2026, tal como registrada na ata de julgamento publicada no Diário da Justiça eletrônico e no acompanhamento processual oficial. Dois dados já permitem situar a decisão. O primeiro é que ela não restaurou o Tema 701. A presunção de urgência, que no regime anterior era a regra, passou a ser admitida apenas em caráter excepcional e vinculada a um dever de fundamentação expressamente mencionado na parte dispositiva. O segundo é que a supressão da exigência de perigo concreto não esteve presente desde o início do julgamento. Segundo o extrato da sessão de 3 de setembro de 2025, o voto do relator propunha, naquele momento, retirar do § 3º apenas a palavra "apenas" (Brasil, 2026a). A supressão da parte que exigia a demonstração do perigo só aparece, no registro oficial, na decisão da sessão de 24 de junho de 2026.

Com as supressões, o § 3º conserva, como requisito expresso, que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos elementos de instrução, e, como regra de procedimento, a oitiva do réu em cinco dias. O § 4º continua a exigir, para a decisão sem oitiva prévia, que o contraditório possa comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou que outras circunstâncias recomendem a proteção liminar. E o § 8º continua a remeter ao regime da tutela provisória de urgência do CPC (Brasil, 2026a). O texto compilado no portal da Presidência da República, porém, ainda exibe a redação integral dos §§ 3º, 4º e 10, apenas com a anotação "Vide ADI 7156".

2.4 O controle desloca-se para o *fumus*

O julgamento responde a uma pergunta e deixa outra em aberto. Responde se a urgência pode ser presumida na improbidade, e a resposta é sim, em caráter excepcional. Não diz, porém, o que torna um caso excepcional nem o que deve conter a fundamentação exigida pelo Supremo, e é nessa lacuna que a teoria dos *standards* se torna útil.

Se a presunção de urgência é admitida ao lado da tutela da evidência, e em termos semelhantes, a leitura sistemática remete ao que o processo civil exige quando dispensa a urgência. Como se viu na seção 1, o CPC só antecipa efeitos sem urgência quando a posição de quem pede é qualitativamente mais forte, seja por alcançar grau elevado de probabilidade, seja por superar com clareza a versão contrária (Lopes; Assis, 2018 *apud* De David; Belucci, 2022; Peixoto, 2020). A excepcionalidade de que fala o Supremo não pode, então, ser entendida apenas como raridade estatística nem como dever genérico de motivar. Ela descreve uma situação probatória, a de que a hipótese do autor, ao menos quanto à ocorrência do ato e à responsabilidade do réu, tem suporte suficientemente forte para que o tempo do processo possa ser distribuído em seu favor mesmo sem demonstração de risco. A fundamentação exigida é aquela que exponha esses elementos e o grau de confirmação que atingem. O dever geral de motivar, que o art. 93, IX, da Constituição já impõe a toda decisão, ganha aqui um objeto preciso, o único requisito que resta quando o perigo é presumido.

Dois fatores reforçam essa conclusão. O primeiro é a intensidade da medida. Com a interpretação conforme do § 10, a indisponibilidade passou a alcançar também a multa civil e o enriquecimento ilícito e pode recair sobre todo o patrimônio do réu, inclusive o de origem lícita. Como advertem De David e Belucci, "quanto maior a intensidade da intervenção, mais contundente precisa ser a prova do alegado" (De David; Belucci, 2022, p. 1304). O segundo é

a natureza de parte do crédito garantido. A multa civil é sanção, e para as sanções de improbidade a doutrina que se ocupou dos *standards* propõe um patamar superior ao do processo civil comum (Peixoto, 2020). Uma constrição que garante sanção, decretada com urgência presumida e sobre bens lícitos, não se ajusta a um *fumus* de mera plausibilidade.

Não se trata de exigir, na decisão provisória, a prova que se exigirá na sentença. Trata-se de reconhecer que, quando o legislador ou o tribunal dispensam a demonstração do perigo, o único requisito que resta para justificar a constrição é o *fumus*, e que ele precisa ser mais robusto do que seria se o perigo estivesse demonstrado. A seção seguinte mostra que o art. 9º da Lei 15.358/2026 caminha em sentido oposto, ao dispensar o perigo e, ao mesmo tempo, contentar-se com indícios suficientes.

3 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PENAIS E O ART. 9º DA LEI 15.358/2026

No processo penal, a presunção do perigo nas medidas assecuratórias nasceu na jurisprudência e foi convertida em regra legal pela Lei 15.358/2026 para os crimes que ela tipifica. Esta seção examina primeiro o regime do Código de Processo Penal e as respostas da doutrina à presunção jurisprudencial do perigo, para depois analisar o art. 9º da nova lei e o modo como ele combina a dispensa do perigo com um *fumus* menos exigente que o do sequestro.

3.1 O regime do Código de Processo Penal e o perigo presumido

O Código de Processo Penal não disciplina as medidas assecuratórias por uma cláusula geral. Cada uma tem requisitos próprios, e é neles que se encontram os *standards* que o legislador fixou. O sequestro exige "indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (art. 126), o que, segundo Nogari, com apoio em Badaró, significa que "o *standard* probatório equivale a uma 'elevada probabilidade', muito mais próximo da 'certeza' do que da 'simples suspeita'" (Nogari, 2022, p. 56). A hipoteca legal exige "certeza da infração e indícios suficientes da autoria" (art. 134). Peixoto propõe traduzir a fórmula da hipoteca legal como alta probabilidade quanto à materialidade e probabilidade quanto à autoria, e justifica a exigência pela restrição direta que a medida impõe ao patrimônio do acusado (Peixoto, 2020). Nogari distingue os indícios veementes do sequestro dos indícios suficientes que o CPP exige para a

preventiva e a pronúncia e observa que, na hipoteca legal, basta quanto à autoria que os elementos a tornem provável (Nogari, 2022).

Nenhum desses dispositivos menciona o perigo da demora, e foi nesse silêncio que se apoiou a jurisprudência que o presume. No sequestro regido pelo Decreto-Lei 3.240/1941, o Superior Tribunal de Justiça oscilava, segundo levantamento de 2022, entre a posição da Quinta Turma, que dispensa a demonstração do *periculum*, e a da Sexta Turma, que a exige (Buttelli Ramos; Faoro Bertoni, 2022). Pesquisas realizadas em 2015 e em 2020 nas turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatadas por Sarti, mostraram que ali se presume o perigo da demora nas medidas cautelares penais típicas, e os julgados estendem essa presunção ao arresto de bens móveis lícitos, efetivado de pronto pelo bloqueio de contas e ativos (Sarti, 2022).

O próprio Decreto-Lei 3.240/1941 foi reformado pela Lei 15.327, de 6 de janeiro de 2026. O sequestro continua a ser decretado sem audiência da parte (art. 2º) e continua a poder recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, agora com menção expressa aos transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal, e aos pertencentes a pessoa jurídica de que ele seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito (art. 4º, I a III). O requisito probatório, porém, continuou a ser o do art. 3º, que exige indícios veementes da responsabilidade (Brasil, 1941a). As oscilações jurisprudenciais descritas acima são anteriores à reforma, mas o dado legislativo interessa por outra razão, retomada adiante. Pouco mais de dois meses antes da Lei 15.358/2026, o legislador disciplinou uma constrição de igual amplitude, sem contraditório prévio, e a condicionou a indícios qualificados.

A doutrina reagiu de dois modos. Sarti distingue as medidas conforme a origem dos bens. Havendo indícios veementes de origem ilícita, o sequestro pode ser decretado sem prova do perigo, como uma espécie de tutela da evidência no processo penal. O arresto, por recair sobre patrimônio lícito, continua a depender da prova de que a demora ameaça a efetividade do processo (Sarti, 2022).

Nogari vai além e recusa a dispensa do perigo em qualquer das medidas. Para ela, enquadrar as medidas assecuratórias como tutela da evidência é uma "troca de etiquetas", porque se dá o nome de cautelar a algo que, na substância, antecipa os efeitos da condenação com base numa culpa tida por evidente, o que a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição, que a autora designa como estado de inocência, não admite (Nogari, 2022, p. 68).

Nogari argumenta ainda por coerência com as cautelares pessoais. A preventiva não pode se apoiar num risco presumido de fuga ou de destruição de provas, e não haveria razão para aceitar, na constrição patrimonial, um risco presumido de dilapidação (Nogari, 2022). Sarti (2022) já usara o mesmo argumento, mas apenas para o arresto de bens de origem lícita. Nogari o estende a todas as medidas assecuratórias, inclusive ao sequestro. Na conclusão de Nogari, essas medidas só se legitimam como tutelas de urgência, com demonstração do risco concreto (Nogari, 2022).

As duas posições divergem quanto ao alcance da dispensa, mas partem do mesmo pressuposto. Quando se admite constrição sem perigo, como no sequestro para Sarti, é porque o *fumus* é qualificado, e a lei o qualifica expressamente ao exigir indícios veementes.

3.2 O art. 9º da Lei 15.358/2026

A Lei 15.358/2026 criou, para os crimes dos seus arts. 2º e 3º, um regime próprio de medidas assecuratórias. Segundo o *caput* do art. 9º, o juiz, "de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia", poderá decretar essas medidas no curso da investigação ou da ação penal "se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei". O inciso I prevê o "sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores", inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, "mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas" (Brasil, 2026c).

O § 1º dispõe que as medidas "poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido". O § 3º impõe ao juiz, ao Ministério Público ou ao delegado de polícia o dever de "fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade" da constrição (Brasil, 2026c).

Pelo § 6º, o investigado ou acusado pode, em dez dias contados da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção "para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido", e, pelo § 7º, comprovada a origem lícita, o juiz determinará a liberação. O § 8º, por fim, autoriza o perdimento extraordinário, "independentemente de condenação penal", "se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor" (Brasil, 2026c).

Quatro traços desse regime interessam ao problema aqui examinado.

O primeiro é o objeto do *fumus*. Os indícios suficientes exigidos pelo *caput* referem-se à prática do crime pelo agente, e não à origem ilícita dos bens. O dispositivo desvincula, portanto, a constrição da prova sobre a proveniência do patrimônio, que no Código é o núcleo do sequestro. Com base nos mesmos indícios, podem ser atingidos bens de origem ilícita e de origem lícita, o que corresponde, em linguagem do CPP, a sequestro e arresto reunidos sob um único requisito.

O segundo é o grau do *fumus*. Indícios suficientes de autoria são a fórmula que o CPP adota, entre as medidas assecuratórias, na hipoteca legal, que exige também a certeza da infração, próxima da que emprega na prisão preventiva e na pronúncia (arts. 312 e 413), e está abaixo dos indícios veementes do sequestro, dos quais a doutrina a distingue expressamente (Nogari, 2022). O art. 9º não menciona a materialidade separadamente, e a leitura literal permite que um único juízo de probabilidade sobre a prática do crime sustente a constrição de todo o patrimônio.

O terceiro é a ausência do perigo, que não aparece no *caput* nem nos parágrafos. A remissão do *caput* aos §§ 2º e 3º do art. 5º, que fixam os prazos de manifestação do Ministério Público, só menciona a urgência ou o risco de ineficácia, no § 3º, para abreviar esses prazos e o de decisão, e não como requisito da medida. O § 3º exige fundamentar a necessidade da constrição, mas não diz se a necessidade compreende o risco de dilapidação nem com que grau de prova ela deve ser demonstrada. Somada ao § 1º, a ausência de perigo produz um efeito que a seção 1 permite identificar com precisão. O contraditório diferido, que no processo civil se justifica pela urgência que não permite esperar a citação, torna-se aqui a regra de uma medida para a qual a lei não exige urgência alguma (Schenk, 2014). O contraste com as cautelares pessoais é significativo. O art. 282, § 3º, do CPP só dispensa a oitiva prévia da parte contrária nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, que devem ser justificados com elementos do caso concreto. Também ali o diferimento do contraditório assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição depende de uma razão, e essa razão é a urgência.

O quarto é o ônus imposto ao investigado nos §§ 6º e 7º. Decretada a medida, cabe a ele comprovar a origem lícita para obter a liberação. A discussão sobre a perda alargada do art. 91-A do Código Penal (Brasil, 1940) oferece aqui um paralelo útil. Cardoso (2020) sustenta que a perda alargada inverte o ônus da prova no Código Penal, embora não o faça na Lei de Drogas. Cunha (2021) sustenta o contrário. Para ele, o instituto opera por presunção legal relativa, e o acusado só é chamado a apresentar prova contrária depois que a acusação demonstra, por prova suficiente, o fato base da presunção. O autor lembra ainda que ônus e

standard de prova se implicam mutuamente, porque ambos dizem respeito ao modo como o ordenamento distribui o risco de uma decisão errada (Cunha, 2021).

Transposta para o art. 9º, a leitura de Cunha significa que os §§ 6º e 7º não dispensam o Estado de provar, no momento da constrição, os fatos que a justificam. A leitura de Cardoso, se aplicada, tornaria ainda mais grave a ausência de um *standard* definido para o *fumus*, porque quem suporta o ônus de desfazer a constrição precisa saber o que o Estado teve de provar para impô-la.

A própria lei, aliás, mostra que o legislador pensa em graus de prova. Para constringir, bastam indícios suficientes da prática do crime. Para o perdimento extraordinário, é preciso que a origem ilícita reste clara. Entre um patamar e outro há uma distância considerável, e é nela que se situa a medida mais intensa da Lei antes do perdimento, a constrição de todo o patrimônio do investigado sem prova do perigo e sem sua prévia oitiva. Nem a finalidade reparatória que se atribui a parte dessas medidas altera esse quadro. Ao tratar da função da reparação do dano na teoria da pena, Costa e Araújo advertem que a reparação não deve servir de justificativa para agravar a resposta penal, e a advertência vale, com mais razão, para a fase em que ainda não há condenação (Costa; Araújo, 2026).

A Lei 15.358/2026 é objeto das ADIs 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, todas com pedido de medida cautelar, que tramitam em conjunto sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, pelo rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, e estavam pendentes de julgamento em 6 de outubro de 2026. A petição inicial da ADI 7.956 impugna, entre outros dispositivos, os §§ 1º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 do art. 9º. O exame que segue não antecipa o resultado desse controle. Limita-se a propor uma leitura do dispositivo compatível com o sistema enquanto ele estiver em vigor.

3.3 A inversão da correlação entre prova e intensidade

A seção 1 mostrou que, no processo civil, a exigência de prova cresce na mesma proporção da gravidade da medida (De David; Belucci, 2022), e que a dispensa da urgência só se sustenta com um *fumus* qualificado. A seção 2 mostrou que o Supremo Tribunal Federal, ao readmitir a urgência presumida na improbidade, a condicionou à excepcionalidade e à fundamentação. O art. 9º inverte essa correlação. Combina a medida de maior alcance, que pode recair sobre bens lícitos de terceiros interpostos, com o *standard* mais baixo dos três regimes, com a dispensa do perigo e com o contraditório diferido como regra.

Há duas maneiras de reagir a essa inversão. A primeira, na linha de Nogari, é sustentar que a dispensa do perigo é incompatível com a presunção de inocência e que o art. 9º deve ser lido como exigindo o risco concreto, apesar do silêncio do texto (Nogari, 2022). A segunda, que este trabalho adota, é aplicar ao art. 9º o mesmo critério que o processo civil e o julgamento da ADI 7.156 permitem extrair. Se o perigo não é demonstrado, o *fumus* precisa ser qualificado. Para os bens cuja origem ilícita é afirmada, isso significa ao menos o patamar dos indícios veementes do art. 126 do CPP, isto é, elevada probabilidade da proveniência ilícita. Para os bens de origem lícita, que o art. 9º permite atingir ao não distinguir a origem do patrimônio, significa demonstrar o perigo ou, se ele for presumido, apresentar elementos que tornem altamente provável a prática do crime e o montante a ser assegurado. Em qualquer caso, a fundamentação exigida pelo § 3º deve expor esses elementos e o grau de confirmação que alcançam, e não apenas repetir a fórmula dos indícios suficientes.

A segunda via não exclui a primeira como limite. Naquilo em que o processo penal exige mais do que o processo civil, em razão da presunção de inocência (seção 1.5), a posição de Nogari indica o patamar mais exigente. O que se procura mostrar é que, mesmo sem ir tão longe, a leitura sistemática do art. 9º já impede que a dispensa do perigo venha acompanhada de um *fumus* de mera plausibilidade. Trata-se, portanto, de uma leitura conforme à Constituição, que preserva o dispositivo e lhe atribui o sentido compatível com o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência.

4 UM CRITÉRIO COMUM PARA O *FUMUS* QUANDO O PERIGO É PRESUMIDO

As seções anteriores mostraram que, nos três regimes, a dispensa ou a presunção do perigo deixa sem resposta a pergunta sobre o grau de prova do *fumus*. Esta seção formula um critério comum para responder a ela, examina sua relação com o contraditório diferido, aplica-o a cada um dos regimes e enfrenta o argumento de que ele criaria um requisito sem previsão legal.

4.1 O critério

Do que se viu nas seções anteriores é possível extrair um critério que vale para qualquer dos regimes em que a constrição seja pedida. Se o perigo da demora não é demonstrado no caso concreto, porque a lei o dispensa ou porque a jurisprudência ou o legislador o

presumem, a constrição patrimonial provisória só se justifica quando a hipótese de quem a pede alcança elevada probabilidade ou supera com clareza a versão da parte atingida, e quando a decisão expõe os elementos de prova que sustentam esse juízo e o grau de confirmação que atingem.

Quanto ao grau, o patamar exigido fica acima da probabilidade que basta quando o perigo está demonstrado, e a diferença é a mesma que o processo civil já reconhece entre a tutela de urgência e a tutela da evidência, descrita ora como diferença de grau (Lopes; Assis, 2018 *apud* De David; Belucci, 2022), ora como exigência de superioridade clara sobre a versão contrária (Peixoto, 2020). Quanto ao objeto, o *fumus* qualificado deve recair sobre cada fato de que a constrição depende, e não sobre um só deles. Na improbidade, isso abrange a ocorrência do ato, a responsabilidade do réu e o valor a garantir; no art. 9º da Lei 15.358/2026, a prática do crime e, conforme o bem atingido, a sua origem ilícita ou o montante que se pretende assegurar.

Quanto à fundamentação, se a decisão sobre os fatos só está justificada quando nela aparecem os elementos do *standard* aplicável (Peixoto, 2021), a decisão que dispensa o perigo tem de dizer por que o *fumus* é forte o bastante para dispensá-lo. Nesse ponto o critério se apoia diretamente no art. 93, IX, da Constituição, cuja exigência não se satisfaz com a repetição da fórmula dos indícios suficientes nem com a afirmação de que a urgência se presume.

Assim como ocorre com o grau, o objeto e a fundamentação, também na intensidade da medida se percebe o rigor do critério, pois bloquear um bem determinado, cuja origem ilícita se afirma, não exige o mesmo que tornar indisponível todo o patrimônio do réu, inclusive o lícito, para garantir multa ou sanção pecuniária. A exigência de prova acompanha a gravidade da intervenção (De David; Belucci, 2022), e a presunção do perigo, longe de suspender essa correlação, torna-a mais visível, porque o *fumus* passa a ser o único requisito material de que o juiz dispõe para calibrar a medida.

4.2 O contraditório diferido e as duas formas de *fumus* qualificado

Das duas formas de *fumus* qualificado que o critério admite decorre uma consequência prática. A elevada probabilidade pode ser aferida com os elementos trazidos por quem pede. A superioridade clara sobre a hipótese contrária, por sua vez, só pode ser aferida quando essa hipótese está nos autos, o que pressupõe que a parte atingida tenha sido ouvida.

O Código de Processo Civil aponta na mesma direção. Pelo parágrafo único do art. 311, a tutela da evidência só pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, que se apoiam em prova documental, ao passo que a do inciso IV, a mais nitidamente comparativa, depende de que o réu não oponha "prova capaz de gerar dúvida razoável", o que supõe que ele tenha sido ouvido (Peixoto, 2020, p. 282). Peixoto, aliás, observa que tomar a fragilidade da defesa como pressuposto da evidência torna problemática a concessão liminar.

Quando a constrição é decretada sem oitiva prévia e sem demonstração de perigo — como o art. 9º, § 1º, da Lei 15.358/2026 admite como regra e o art. 16, § 4º, da Lei 8.429/1992 admite se o contraditório puder frustrar a efetividade da medida —, o juiz só pode se apoiar, portanto, na elevada probabilidade da hipótese de quem pede, já que a superioridade clara depende de comparar duas versões e a da parte atingida ainda não está nos autos. A comparação torna-se possível depois que a parte se manifesta, o que, no art. 9º, ocorre com a defesa apresentada no prazo do § 6º. Nesse momento, o critério impõe que a medida seja reexaminada à luz das duas versões, e não apenas quanto à comprovação da origem lícita de cada bem. Se, ouvida a defesa, a hipótese de quem pediu a medida deixar de superar com clareza a versão contrária e o perigo continuar sem demonstração, a constrição perde o fundamento que a sustentava.

Lima observa que, enquanto o contraditório não se completa, o juiz sabe que o quadro probatório ainda pode mudar, e essa consciência normalmente impede afirmar alta probabilidade, de modo que o grau máximo de confirmação alcançável na cognição sumária fica abaixo do que se pode atingir ao fim da instrução (Lima, 2024). A observação revela um custo da regra. Se estiver correta, a constrição sem perigo demonstrado e sem oitiva prévia será rara, o que não enfraquece o critério, apenas delimita o seu alcance. Fora dos casos em que os elementos iniciais já alcançam elevado grau de confirmação, a via ordinária é demonstrar o perigo ou ouvir antes a parte atingida, e é isso o que o § 3º do art. 16 da Lei 8.429/1992 ainda estabelece como regra ao prever a oitiva do réu em cinco dias.

Ganha conteúdo, assim, uma observação feita na seção 1. No processo civil, o contraditório diferido se justifica pela urgência que não permite esperar a citação (Schenk, 2014). Quando a lei dispensa a urgência e mantém o diferimento, este só se sustenta se a decisão inicial compensar a ausência da versão contrária com um grau de confirmação que torne improvável que ela altere o resultado, e só nessa medida permanece compatível com a garantia do contraditório do art. 5º, LV, da Constituição.

4.3 O critério nos três regimes

Para o processo civil, o critério nada acrescenta. Apenas explicita o que já justifica a tutela da evidência, fundada numa posição do requerente qualitativamente mais forte, e a prática da compensação entre urgência e probabilidade, em que a falta de urgência só se compensa pela prova do direito (Peixoto, 2020). Sua utilidade está em servir de parâmetro para os demais regimes, que remetem, de algum modo, ao CPC.

Na improbidade, ele dá conteúdo ao que o Supremo Tribunal Federal deixou em aberto ao admitir a presunção de urgência em caráter excepcional e por decisão devidamente fundamentada (Brasil, 2026a). A excepcionalidade passa a designar uma situação probatória, e a fundamentação, a demonstração de que essa situação está presente. O texto que remanesceu do § 3º do art. 16 favorece essa leitura, porque continua a exigir que o juiz se convença da probabilidade dos atos descritos na inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução (Brasil, 1992), e o § 8º continua a remeter ao regime da tutela provisória de urgência do CPC.

A correlação entre intensidade e prova atua aqui com força especial, uma vez que a interpretação conforme do § 10 estendeu a indisponibilidade à multa civil e permitiu que alcance todo o patrimônio do réu. Para a parcela que garante sanção, o patamar deve se aproximar do que a doutrina propõe para o juízo de mérito das próprias sanções de improbidade, superior ao do processo civil comum (Peixoto, 2020). É certo que o mesmo autor considerou suficiente a probabilidade para a indisponibilidade (Peixoto, 2020, p. 280, nota 769), mas o fez quando o texto legal limitava a medida ao ressarcimento do dano e ao acréscimo patrimonial ilícito. E, como o Tema 1.257 do Superior Tribunal de Justiça admitiu a reapreciação das medidas já deferidas para adequá-las à legislação vigente (Brasil, 2025), nada impede que as indisponibilidades decretadas com base na presunção de urgência sejam reexaminadas à luz desse critério.

No processo penal, o critério permite aplicar o art. 9º da Lei 15.358/2026 sem declará-lo inconstitucional, desde que os indícios suficientes da prática do crime sejam lidos como piso, e não como teto. Reforça essa leitura a reforma do Decreto-Lei 3.240/1941, pois o legislador, ao reformar em 2026 o sequestro de todo o patrimônio do investigado sem audiência da parte, conservou a exigência de indícios veementes (Brasil, 1941a). Para os bens cuja origem ilícita

se afirma, o patamar é o dos indícios veementes do art. 126 do CPP, que correspondem a elevada probabilidade (Nogari, 2022; Peixoto, 2020).

Os bens de origem lícita, por sua vez, só poderiam ser atingidos no CPP por arresto ou hipoteca legal e, segundo Sarti (2022), com demonstração do risco, ressalvadas as medidas assecuratórias sobre bens de valor equivalente, que o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal admite quando o produto ou o proveito do crime não é encontrado ou se localiza no exterior (Nogari, 2022). Para eles, o critério exige que o perigo seja demonstrado ou, não o sendo, que a prática do crime e o montante a assegurar tenham elevado grau de confirmação. É na fundamentação exigida pelo § 3º, que já impõe demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição (Brasil, 2026c), que esses elementos devem aparecer. Quem sustenta, com Nogari, que a dispensa do perigo é incompatível com a presunção de inocência (Nogari, 2022) encontrará no critério uma exigência mínima, e não uma autorização, já que nada impede o processo penal de exigir mais, e a presunção de inocência fornece razão para isso.

4.4 Um critério que a lei não enuncia

Seria possível argumentar que o critério cria um requisito que a lei não prevê. Nenhum dos três regimes, contudo, fixa expressamente o grau de prova do *fumus*, e esse silêncio, como se viu na seção 1, transfere a escolha do patamar a cada julgador sem que as partes possam verificá-la (Peixoto, 2021). A pesquisa de Rosa (2024) sobre o emprego da noção de *standard* pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no processo penal encontrou justamente um uso discricionário dessa noção, marcado pela importação acrítica de categorias estrangeiras, e a autora observa que, sem uma elaboração teórica e jurisprudencial consistente sobre o tema, as partes têm dificuldade de saber, e de questionar, que prova e em que medida se considera bastante para decidir. O critério proposto não substitui a escolha que cabe preferencialmente ao legislador (Peixoto, 2021). Enquanto essa escolha não é feita, ele apenas torna explícita a exigência que o próprio sistema já contém.

Além disso, o critério se extrai de regras positivas. A tutela da evidência do art. 311 do CPC, os indícios veementes do art. 126 do CPP e a exigência de excepcionalidade e fundamentação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.156 apontam, cada um a seu modo, para a mesma relação entre a dispensa do perigo e a qualificação do *fumus*.

Há, por fim, um dado do próprio Supremo Tribunal Federal. Nas ADIs 7.156 e 7.236, julgadas em conjunto, o Tribunal declarou, por unanimidade, na sessão de 25 de junho de 2026,

a parcial inconstitucionalidade do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, com interpretação conforme, para assentar que a decisão criminal transitada em julgado só impede a tramitação da ação de improbidade nas hipóteses do art. 65 e do art. 386, I e IV, do CPP, isto é, quando reconhece excludente de ilicitude, quando está provada a inexistência do fato ou quando está provado que o réu não concorreu para a infração (Brasil, 2026a, 2026b). A redação legal, que atribuía efeito impeditivo à absolvição "confirmada por decisão colegiada" e previa a "comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386" do Código de Processo Penal (Brasil, 1992), alcançava também a absolvição por insuficiência de prova, que ficou de fora.

A solução coincide com a leitura que Peixoto faz dos arts. 65 e 66 do CPP. Para o autor, a vinculação do juízo cível às decisões penais fundadas em prova positiva não se produz quando o *standard* exigível não foi alcançado, embora ele explique essa vinculação, quando favorece o réu, por escolhas de política legislativa, e não por uma exigência probatória determinada (Peixoto, 2020). Mesmo com essa ressalva, o julgamento mostra que o tribunal, ao regular os efeitos das decisões entre as esferas, levou em conta o grau de prova que as sustentava, e não haveria coerência em desprezar esse dado quando se decide quanto de prova basta para constringir, antes da sentença, o patrimônio de quem ainda não foi ouvido.

CONCLUSÃO

Confirmou-se a hipótese. Em nenhum dos três regimes a dispensa ou a presunção do perigo torna prescindível o controle da decisão, que apenas muda de lugar e passa a recair sobre o *fumus*.

No processo civil, que serviu de termo de comparação, a conclusão decorre da própria estrutura da tutela provisória. O Código não fixa o grau da probabilidade do direito, mas a doutrina dos *standards* mostra que ele varia conforme a gravidade do perigo, a intensidade da medida e a oportunidade de contraditório, e que a tutela da evidência só dispensa a urgência porque exige do requerente uma posição qualitativamente mais forte. Quando falta urgência, só a prova do direito a compensa.

A indisponibilidade da improbidade percorreu um ciclo completo. O Tema 701 presumiu o perigo sem definir o que tornaria fortes os indícios exigidos, a Lei 14.230/2021 voltou a exigir o perigo concreto e o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.156, readmitiu a presunção de urgência em caráter excepcional e com fundamentação, ao mesmo tempo em que ampliou a medida, que passou a abranger a multa civil e a poder alcançar todo o patrimônio do

réu. Excepcionalidade e fundamentação, nesse quadro, só ganham conteúdo se forem lidas como exigência de um *fumus* qualificado.

No processo penal, o art. 9º da Lei 15.358/2026 inverteu a correlação entre intensidade da medida e grau de prova que os outros dois regimes observam, ao combinar a medida de maior alcance com o *standard* mais baixo, com a dispensa do perigo e com o contraditório diferido como regra, e ao impor ao investigado o ônus de comprovar a origem lícita dos bens para liberá-los. A leitura compatível com o sistema trata os indícios suficientes como piso. Quando o perigo não é demonstrado, exige ao menos o patamar dos indícios veementes do art. 126 do Código de Processo Penal para os bens cuja origem ilícita se afirma, e prova forte da prática do crime e do montante a assegurar para os bens de origem lícita. A reforma do sequestro do Decreto-Lei 3.240/1941, feita no mesmo ano, mostra que o legislador manteve a exigência de indícios qualificados quando autoriza constrição ampla sem ouvir a parte.

Pelo critério proposto, quando o perigo não é demonstrado, a constrição patrimonial provisória exige que a hipótese de quem a pede alcance elevada probabilidade ou supere com clareza a versão da parte atingida, quanto a cada fato de que a medida depende, em grau proporcional à intensidade da intervenção e com fundamentação que exponha os elementos de prova e o grau de confirmação atingido. Como a comparação entre as versões só é possível depois de ouvida a parte atingida, a medida decretada sem oitiva prévia e sem perigo precisa apoiar-se em elevada probabilidade e deve ser reexaminada quando a defesa se manifestar.

Nada disso depende de declarar inválida qualquer das normas examinadas. O critério resulta da leitura desses regimes à luz do devido processo legal, do contraditório e do dever de fundamentação das decisões (art. 5º, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição) e, no processo penal, também da presunção de inocência (art. 5º, LVII), razão pela qual a proposta para o art. 9º da Lei 15.358/2026 é uma leitura conforme à Constituição.

Há limites a registrar. O critério não fixa patamares numéricos e opera, como a doutrina examinada, com graus qualitativos de confirmação. Quanto à ADI 7.156, a análise apoia-se na ata de julgamento publicada e no acompanhamento processual, e a publicação do acórdão pode trazer fundamentos que a confirmem ou a matizem. No processo penal, a posição assumida é a de uma exigência mínima, que não impede a leitura mais restritiva, fundada na presunção constitucional de inocência, segundo a qual as medidas assecuratórias só se legitimam com demonstração de risco concreto. O acompanhamento do julgamento das ações diretas contra a Lei 15.358/2026 e uma pesquisa empírica sobre a fundamentação das decisões

que decretam constrições com perigo presumido são os próximos passos naturais desta investigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941**. Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros. Texto compilado, com a redação dada pela Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3240.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 2.074.601/MG**. Tema Repetitivo 1.257. Relator: Min. Afrânio Vilela, julgado em 6 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?LREF=REPETITIVOS&tema=%271257%27. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.156**. Requerente: Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais (CSPM). Relator: Min. André Mendonça, julgado em 24 jun. 2026a. Acórdão não publicado até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6396615. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1 jul. 2026b. Acórdão não publicado até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 mar. 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BUTTELLI RAMOS, Marcelo; FAORO BERTONI, Felipe. O "*periculum in mora*" no Decreto-Lei 3.240/41 e as oscilações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 355, p. 26-28, jun. 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim1993/article/view/1485. Acesso em: 26 set. 2026.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei n. 11.343/06. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 799-832, maio/ago. 2020. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/362. Acesso em: 26 set. 2026.

CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 691-716, maio/ago. 2017. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/60. Acesso em: 26 set. 2026.

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. A funcionalidade da reparação do dano na teoria da pena de Claus Roxin. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 5-9, maio 2026. Disponível em: https://zenodo.org/records/19632179. Acesso em: 27 set. 2026.

CUNHA, Vítor Souza. O confisco alargado no processo penal brasileiro: uma análise de suas regras probatórias. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 782-814, maio/ago. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redp.2021.52607. Acesso em: 26 set. 2026.

DE DAVID, Tiago Bitencourt; BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. *Standards* probatórios e tutelas de urgência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 1288-1309, maio/ago. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redp.2022.62633. Acesso em: 26 set. 2026.

LIMA, Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira. Cognição sumária e redução do "módulo" da prova: uma comparação entre a estrutura cognitiva da tutela provisória de urgência e a da tutela definitiva em situações de inesclarecibilidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 16, p. 299-318, 2024. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/320. Acesso em: 6 out. 2026.

MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e *standards* de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617. Acesso em: 26 set. 2026.

NASCIMENTO, Dijeison; QUINTAS, Fábio Lima. A tutela provisória de indisponibilidade de bens no regime da Lei de Improbidade Administrativa. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 95-125, jul./set. 2024. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1757. Acesso em: 26 set. 2026.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Presunção de inocência e o processo da improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 147-165, jul./out. 2026. Disponível em: https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/891. Acesso em: 28 set. 2026.

NOGARI, Maria Victoria Costa. A natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do *periculum in mora* nas decisões judiciais. **Nova Revista de Direito Penal**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 51-75, 2022. Disponível em: https://nrdp.org.br/index.php/revista/article/download/4/3. Acesso em: 26 set. 2026.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. ***Standards* probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/16926. Acesso em: 27 set. 2026.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Os *standards* probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 586-618, maio/ago. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redp.2021.59569. Acesso em: 26 set. 2026.

ROSA, Luísa Walter da. O presente e o possível futuro dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro: necessidade de se pensar criticamente a sua utilização pelos Tribunais Superiores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 201, ano 32, p. 197-226, mar./abr. 2024. Disponível em: https://zenodo.org/records/10515881. Acesso em: 26 set. 2026.

SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do *periculum in mora* na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 187, ano 30, p. 321-351, jan. 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/52. Acesso em: 6 out. 2026.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 552-582, 2014. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11924. Acesso em: 6 out. 2026.